

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – RJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2023.

Processo Administrativo nº. 2414/2023.

Objeto: AQUISIÇÃO DE PULVERIZADORES ELÉTRICOS E ATOMIZADORES CUSTAIS” para atender o Departamento de Vigilância de Vetores e Zoonoses/ Programa Municipal de Controle das Arboviroses/NUBV (Núcleo de Ultra Baixo Volume) da Secretaria Municipal de Saúde.

ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83, com sede na Rua Deputado José Raimundo, nº 490, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.260-150, por seu procurador infra-assinado, vem apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa recorrente, SANIGRAN LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

1. Da Tempestividade

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito a interposição da Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio de Licitação, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, conforme disposto no item 14 do Edital de Licitação.

2. Dos Fatos

A presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo é interposta em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que teve inicialmente como vencedora no item 2 a empresa SANIGRAN LTDA, SOB CNPJ 15.153.524/0001-90. No retorno da sessão de julgamento marcado para o dia 29 de janeiro de 2024, o pregoeiro decidiu por desclassificar a recorrente por ter ofertado produto que não atende as especificações do Edital. Entretanto, a RECORRENTE interpôs recurso administrativo alegando que a sua inabilitação ocorreu de forma errônea.

3. Não atendimento ao estipulado no edital

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Dessa forma, cumpre salientar que a Recorrente, não se atentou às exigidas estipuladas no Termo de Referência do edital que dispõe sobre as características do produto. O edital é bem claro não deixando dúvidas quanto as especificações do produto. Vale salientar que o produto ofertado pela empresa recorrente possui características diferentes do que fora solicitado no edital. Portanto, a decisão do pregoeiro, que foi baseada também pela equipe técnica conforme documento disponível em <https://transparencianovo.ib.itaborai.rj.gov.br/wp-content/uploads/licitacao-pref-upload/65b259098128b-1706187017.pdf> em desclassificar a proposta da recorrente por não atendimento ao descritivo do edital está correta, uma que vez que a empresa ofertou produto incompatível com o solicitado no edital.

4. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

A desclassificação da proposta comercial é prevista em edital, conforme previsto no edital no item 10.2, que dispõe da possibilidade do pregoeiro desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Os artigos 43 e 48 da lei de licitações nº 8.666/9, também prevê essa possibilidade de desclassificação. Além disso, sobre o assunto, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) também dispõe em seu artigo 59.

Se a empresa descumpriu o disposto em edital, a Administração não pode habilitá-la. Pois estaria mudando o procedimento do certame indo contra os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste contexto, entende-se que a manutenção da decisão inicial de tornar a licitante recorrente inabilitada é legal, uma vez que desde o início da sessão pública demonstrou-se o respeito e a aplicabilidade dos princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

5. Dos Pedidos

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações que se digne de rever que:

a) Diante de todo o exposto, receba a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e ao final, seja mantido o ato do Pregoeiro e a Equipe de apoio que desclassificou a Recorrente, uma vez que resta demonstrado que esta não atendeu integralmente as exigências do edital. Com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa da contrarrazões ao recurso administrativo à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte MG, 06 de fevereiro de 2024.

ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

41.637.804/0001-83

Rafael Luís da Silva

069.341.503-76

[Voltar](#) [Fechar](#)